



## CONSULTA

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de lei n. 42/2023 de autoria parlamentar, que ""Dispõe sobre a denominação do Prolongamento da Rua São José (trecho entre a Rua Pastor Júlio de Alencar e a Estrada Odilon Ribeiro dos Santos) localizado na área urbana do município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, que passa a ter a seguinte denominação "RUA JABER CLEDSO DA SILVA" e dá outras providências".".

## PARECER 345/2023

### CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

#### ***Competência***

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

**CF/88**

Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)*

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

### **Procedimento**

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

### **Iniciativa**

O objeto do presente processo legislativo é de iniciativa comum.

### **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE**

A constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

Juridicidade e legalidade, por sua vez, são características da norma que se amolda a legislação infraconstitucional, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

Após análise detida da proposição, não vislumbrei máculas a apontar.

### **TÉCNICA LEGISLATIVA**

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

### **MÉRITO DO PROJETO DE LEI**

A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, justo, se reverbera o interesse coletivo.

Por tais razões o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Enunciado nº. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

## **INSTRUÇÕES AOS PLENÁRIO**

|                         |                                 |
|-------------------------|---------------------------------|
| Instrumento Normativo   | Projeto de lei ordinária        |
| Quórum de votação       | Maioria simples (dos presentes) |
| Turno de votação        | Único                           |
| Interstício             | Não                             |
| Modalidade de votação   | Simbólica                       |
| Votação pelo Presidente | Somente para desempate          |

## **CONCLUSÃO**

Assim analisado, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE** e **JURIDICIDADE** da proposição legislativa *sub examen*.

É o parecer, smj..<sup>2</sup>

Nova Andradina - MS, 18/08/2023.

**WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR**

ADVOGADO – OAB/MS 7140

---

<sup>2</sup> *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).*